

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 17 DE MARÇO QUE TRATA DE ADEQUAÇÕES A LEI 352 DE MARÇO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**"EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES"**

Submetemos aos nobres membros desta Augusta Casa de Leis o projeto de Lei 352/2007, para atender readequação exigida pela Lei Federal nº14.113 de 12 de dezembro de 2007, **Requerendo Urgência Urgentíssima** na deliberação, na forma do que preconiza o Regimento Interno em seus artigos 151,152,153,154 preconiza:

Art. 151 – A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada. Para concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente observadas, as seguintes normas e condições:

I – concedida a urgência para o projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por despacho do Presidente da Câmara, por mais 30 (trinta) minutos a cada Comissão, quando reunidas separadamente, salvo se houver deliberação em contrário da maioria dos presentes do plenário;

Art. 152 – A concessão da urgência dependerá de requerimento escrito, que somente será submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e subscrito:

I – pelo Prefeito em matéria de sua iniciativa;

Art. 153 – Somente será considerada sob regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada de logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 154 – Se a matéria de urgência não for decidida durante a sessão, deverá o Presidente consultar o Plenário, na sessão seguinte sobre se a urgência não deve perdurar. Se esta não for mantida, a proposição passará automaticamente, a seguir os trâmites ordinários.

gualb
RECEBEMOS EM
17 / 03 / 2021
Câmara Mun. Tesouro-MT



Prefeitura Municipal de Tesouro

CNPJ 03.543.303/0001-49

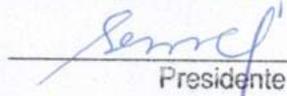
Gabinete do Prefeito

Com a devida Vênia aos nobres Vereadores, pelo **Requerimento de Urgência**, na apreciação da matéria, registre-se que estarão contribuindo e viabilizando o efetivo funcionamento do CCS-FUNDEB, com as adequações exigidas e por conseguinte garantindo os benefícios que precisa a sociedade Tesourense.

Com nossos cumprimentos.

Tesouro/MT, 17 de março de 2021.

JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 003 DE 17 DE MARÇO QUE TRATA DE ADEQUAÇÕES A LEI 352 DE MARÇO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro**APROVADO**Em, 22 de março de 2021
Presidente

Dispõe sobre Adequação da Lei Municipal nº 352 de 12 de março de 2007 à Lei Federal de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que trata da Instituição do CACS-FUNDEB (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação.

folha
O PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com supedâneo ao disposto no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona as adequações exigidas à Lei Municipal nº 352/2007 que passa a vigor com a seguinte redação:

RECEBEMOS EM
17/03/2021
Câmara Mun. Tesouro-MT

Capítulo I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tesouro-MT.

Capítulo II**Da composição**

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I-2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão Educacional equivalente;
- II-1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III-1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

- V-2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI-2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII-1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII-1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX-2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X-1 (um) representante das escolas indígenas;
- XI-1 (um) representante das escolas do campo;
- XII-1 (um) representante das escolas quilombolas.

§1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

...

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

e) Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – Situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

§ 2º - Revogado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Revogado.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III**Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

...

V – Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV**Das Disposições Finais**

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que serão eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

...

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

...

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

...

V - Vedada, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

...

III - requisitar ao Poder Executivo, cópias de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes à:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

**Prefeitura Municipal de Tesouro**

CNPJ 03.543.303/0001-49

Gabinete do Prefeito

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - Atas de reuniões;

IV - Relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Tesouro/MT, 17 de março de 2021.



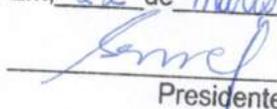
JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publique-se e cumpra-se.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 22 de março de 2021



Presidente